



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA NOITE/2024-2025

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestre João Gouveia de Caires e Licenciada Joana Reis Barata

Exame de coincidência de recurso – 18.02.2025

Duração: 90 minutos

Hipótese

André, Bernardo e Carlota foram os três acusados, como autores materiais, da prática dos seguintes crimes: **André** – 1 crime de furto qualificado, p. e p. pelo art. 204.º, n.º 1, al. f), do Código Penal (CP); **Bernardo** – 1 crime de recetação, p. e p. pelo art. 231.º, n.º 1, CP; e **Carlota** – 1 crime de recetação, p. e p. pelo art. 231.º, n.º 1, CP.

Em concreto, o Ministério Público deduziu acusação nos termos na qual constava o seguinte: em 14 de janeiro de 2025, o **André** retirou da residência de **Diana**, em Lisboa, um leitor de *Blu Ray* e um colar de ouro, descritos nos autos. **André** é amigo de longa data de **Bernardo**, sendo também irmão de **Carlota**. **Bernardo** e a **Carlota** vivem em união de facto, em Loures. Em casa delas, **André** contou ao **Bernardo** e a **Carlota** como se tinha apropriado daqueles objectos. **Bernardo** ficou com o leitor de *Blu Ray*, em troca de montante económico não apurado. **Carlota** ficou com o colar de ouro, a título de oferta.

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

1. Admita que **Carlota** considera que a doação da coisa não integra o crime de recetação. Pronuncie-se sobre a possibilidade de **Carlota** requerer a abertura da instrução com esse fundamento. (3 valores)
2. Admita agora que na instrução foram descobertos vários antecedentes criminais de recetação por parte de **Bernardo**, que o juiz mencionou no despacho para fundamentar a pronúncia por crime agravado pela circunstância de o agente fazer da recetação modo de vida, nos termos do art. 231.º, n.º 4, do CP, ademais pedindo a sua condenação como reincidente. Pronuncie-se sobre a atuação do juiz. (4 valores)
3. Considere que **Daniel** requer uma avaliação pericial ao colar de ouro e que lhe é atribuído um valor de €5000,00. Pronuncie-se sobre a possibilidade de **Daniel** aderir ao despacho de pronúncia para acrescentar a qualificação do furto pelo valor do

colar de ouro (artigo 204.º, n.º 1, al. a), do CP), juntando para o efeito a referida avaliação pericial. (3 valores)

4. Durante o julgamento, o Ministério Público requereu a aplicação da medida de proibição de contactos entre a arguida **Carlota** e as testemunhas arroladas no processo, uma vez que o funcionário judicial assinalara ao Tribunal que a arguida todos os dias da sessão de julgamento conversava e mostrava documentos às testemunhas à porta da sala de audiências. Poderia o juiz validamente aplicar a medida de coação requerida pelo Ministério Público, atendendo aos fundamentos apresentados? (4 valores)
5. Durante o julgamento, o Tribunal apurou que **André**, ouvido no inquérito, fora agredido pelos agentes policiais que levaram a cabo o interrogatório, assim levando-o a “confessar” o crime e a identificar as pessoas a quem tinha “passado” os objetos furtados. Nesta sequência, que decisão deveria proferir o Tribunal? (4 valores)

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.

Cr terios de corre o:

Quest o 1:

- A resposta deve ser afirmativa, desde que verificados os requisitos legais do requerimento para abertura da instru o (doravante, RAI). Em especial, o requisito da legitimidade, nos termos do art. 287. , n.  1, al. a), do CPP. Sen o, vejamos:
- A receta o abrange, de facto, o caso da doa o, como resulta da express o “adquirir a qualquer t tulo” (art. 231. , n.  1, CP). Seja como for, tratava-se de discutir uma quest o-de-direito.
- O ponto   saber se o requerimento para abertura de instru o (doravante RAI) por parte do arguido pode servir para discutir meras quest es-de-direito (art. 287. , n.  1, al. a), CPP);
 - o H  uma diverg ncia doutrin ria sobre se   permitido usar o RAI s  para discutir quest es-de-direito: por um lado, h  quem sustente que a discuss o dessas quest es-de-direito   in til, dado que a liberdade de qualifica o jur dica por parte do Tribunal faria com que as eventuais altera es ganhas na pron ncia fossem irrelevantes para a senten a; mas, por outro lado, h  quem aponte a desigualdade de armas que resultaria de o assistente poder sempre discutir meras quest es-de-direito na acusa o subordinada (art. 284.  CPP), n o se devendo, pois, impedir o arguido de usar de equivalente faculdade, al m de que o RAI t o-pouco   circunscrito   alega o das raz es de facto (art. 287. , n.  2, CPP). Acresce que n o   seguramente a mesma coisa ser pronunciado com uma ou outra qualifica o jur dica, pois a argumenta o jur dica ser  sempre levada em conta pelo Tribunal, nem que seja para a rebater;
- No caso vertente, por m, todos os Autores aceitariam a possibilidade de recurso ao RAI, dado que a arguida pretendia obter uma n o-pron ncia, o que tornaria sempre indiscut vel a utilidade daquele requerimento;
- N o importa que, do ponto de vista do direito material, a arguida n o tivesse raz o.

Quest o 2:

- A descoberta, na instru o, de antecedentes criminais de recepta o constitui um facto novo, que n o   totalmente independente do objecto do processo em curso, antes constituindo uma altera o de factos, ademais substancial (art. 1. , al. f), do CPP, segundo o crit rio quantitativo), se tais antecedentes forem tomados em considera o para agravar a medida legal da pena, como foi o caso (art. 231. , n.  4, do CP).
- Tratando-se da fase de instru o, o regime da altera o substancial de factos consta do art. 303. , n. s 3 e 4, do CPP, devendo a altera o ser comunicada ao MP para abrir inqu rito, mas s  se tais factos puderem constituir objecto de um processo aut nomo, por virtude do princ pio *ne bis in idem*.
- No caso vertente, dado que os novos factos n o s o autonomiz veis, pois n o s o suscept veis de configurar s  por si um facto pun vel, o processo deveria continuar

com sacrifício do conhecimento dos mesmos para efeitos da agravação da medida legal da pena (art. 303.º, n.º 3, do CPP).

- Seria, em qualquer caso, valorizada a discussão de outras soluções propostas pela doutrina.
- Nos termos da letra da lei, o JIC deveria ter ignorado o "modo de vida" e apenas pronunciado o arguido pelo crime de que vinha acusado. Consequentemente, a pronúncia era nula, na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial (art. 309.º, n.º 1, do CPP).
- Só que a questão passa ainda pela relevância do instituto da reincidência no presente contexto. A reincidência é uma circunstância modificativa agravante comum nominada, que conta para agravação do limite mínimo da pena legal do crime em causa (arts. 75.º e 76.º do CP).
- Em princípio, a reincidência não tem de ser alegada na acusação, nem na pronúncia, e pode ser conhecida a qualquer momento, pois só conta verdadeiramente para a determinação da pena na fase da deliberação e votação da decisão (art. 369.º, n.º 1, do CPP). Portanto, a reincidência que só se torna conhecida na instrução pode ser referida na pronúncia, mas isso nem sequer é necessário. Aliás, o que bem se percebe pelo facto de a reincidência até poder ser superveniente à acusação ou à pronúncia.
- Até se pode dizer que a reincidência pode surgir no processo como facto novo, mas não integra o tipo de crime, nem o tipo de culpa, constituindo apenas uma causa de agravação da pena circunscrita ao limite mínimo da pena, devendo, quando muito, seguir o regime da alteração não substancial de factos.

Questão 3:

- A resposta deve ser negativa, uma vez que não há norma que faculte ao Assistente uma tal prerrogativa.
- Poder-se-ia, no entanto, discutir a eventual aplicação analógica do art. 284.º do CPP e as alegadas vantagens que tal aplicação comportaria, tais como a possibilidade de o Assistente aderir ao despacho de pronúncia para requerer determinadas diligências probatórias (na medida em que o Assistente, na ausência deste instrumento, só o poderia fazer nos termos do art. 340.º, n.º 1, do CPP), bem como para aperfeiçoar o RAI.
- Em qualquer caso, deve concluir-se pela inadmissibilidade da aplicação analógica do art. 284.º do CPP, posto que o Assistente poderia suscitar esta alteração não substancial de factos em sede de julgamento, juntando, para o efeito, a avaliação pericial da pulseira de ouro. Não existe, pois, incompletude do sistema jurídico nesta matéria.

Questão 4:

- Pressuposto geral de aplicação de qualquer medida de coacção é, por um lado, a prévia constituição e audição como arguido (artigo 192.º e 194.º, n.º 3, do CPP), estatuto de que **Carlota**, sem dúvida, gozava, uma vez que o processo se encontrava em fase de julgamento, pelo que **Carlota** teria de ter sido constituída como arguida, o mais tardar com a prolação do despacho de acusação (art. 57.º, n.º 1, do CPP).
- De igual modo, é necessário tratar-se de medida legalmente prevista (princípio da tipicidade - art. 191.º do CPP) o que se verificava no presente caso (art. 200.º, n.º 1, al. d), do CPP);
- Com exceção para o Termo de Identidade e Residência, terá ainda de verificar-se, no caso concreto, um dos perigos cautelares enunciados no art. 204.º do CPP (*pericula libertatis*), podendo, no caso presente, defender-se, desde que com fundamentação adequada, que a circunstância de a arguida todos os dias da sessão de julgamento conversar e mostrar documentos às testemunhas à porta da sala de audiências constitui elemento de facto concreto que fundamenta a existência do perigo referido no art. 204.º al. b);
- Deveria referir-se que a arguida, devendo ser ouvida previamente à aplicação da medida (194.º, n.º 3, CPP), poderia justificar o seu comportamento, uma vez que o arguido não está proibido, de uma forma geral, de contactar com os restantes sujeitos e intervenientes no processo, desde que esse contacto não se materialize na prática de ilícito criminal, quer como autor (p. ex. art. 154.º do CP), quer como participante (p. ex. art. 359.º ou 360.º do CP).
- É também necessária a existência de indícios da imputação de crime ao arguido (*fumus commissi delicti*), verificada necessariamente no caso concreto, uma vez que, para dedução de acusação, é necessária a existência de indícios suficientes (art. 283.º, n.º 1 e 2, do CPP);
- Quanto aos requisitos específicos: (i) Tratava-se, efetivamente, de crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos (art. 200.º do CPP); a medida prevista no art. 200.º do CPP requer, ainda, a existência de fortes indícios, o que só poderia afirmar-se em concreto; finalmente, a medida proposta terá de ser necessária, adequada e proporcional ao afastamento daquele perigo, bem como à gravidade do crime e às sanções aplicáveis (art. 193.º, n.º 1, do CPP), o que deveria ser aferido em concreto.

Questão 5:

- Os meios de prova não devem ser obtidos mediante procedimentos contrários aos direitos de liberdade, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição (CRP).
- Nas garantias constitucionais do processo penal cabem as proibições de prova, subentendidas na cominação da nulidade de “todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações” (art. 32.º, n.º 4, CRP). Neste tocante, é preciso estabelecer uma distinção entre as proibições absolutas e as proibições relativas (ou condicionais) de obtenção de meios de prova. A tortura, a coacção ou a ofensa da integridade física

ou moral da pessoa em geral são métodos absolutamente proibidos de obtenção de meios de prova. Já a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações são métodos relativamente proibidos, pois a proibição é afastada quer pelo acordo do titular dos direitos em causa, quer pelas restrições à inviolabilidade desses direitos constantes do art. 34.º, n.ºs 2, 3 e 4, CRP.

- Sob a epígrafe de “métodos proibidos de prova”, o art. 126.º CPP repete a citada distinção entre as proibições absolutas e as proibições relativas de obtenção de meios de prova. No caso do art. 126.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, vigora uma proibição absoluta de obtenção das provas através dos meios ali indicados, ainda que sejam obtidas a coberto do consentimento do titular dos direitos em causa. No caso do art. 126.º, n.º 3, do CPP, a proibição é afastada pelo acordo do titular dos direitos em causa, ou então é removida mediante as ordens ou autorizações emanadas de certas autoridades, nos termos da lei.
- Em princípio, a consequência processual do reconhecimento do carácter proibido das provas é a proibição de as mesmas serem utilizadas como fundamento de decisões prejudiciais ao arguido, devendo essas provas ser desanexadas dos autos, uma vez que, perdida a sua única utilidade, serviriam apenas para as entidades decisórias continuarem a avaliar, na prática, algo que verdadeiramente não deviam conhecer.
- Essa é a consequência especialmente cominada no art. 126.º, n.º 1, do CPP, onde se diz que as provas obtidas mediante tortura, coação, etc., “não pode[m] ser utilizadas”.
- A *teoria dos frutos da árvore envenenada* (*fruit of the poisonous tree doctrine*) e a sua equivalente germânica, a *teoria da nódoa* (*Makel-Theorie*, a metáfora da nódoa de ilegalidade), dizem que as provas que atentam contra os direitos de liberdade implicam com um efeito-à-distância, que consiste em tornarem inaproveitáveis as provas secundárias a elas causalmente vinculadas, a menos que, numa versão mitigada da *Makel-Theorie*, essas provas secundárias pudessem ter vindo a ser obtidas directamente, mesmo na falta da prova nula, através de um comportamento lícito alternativo. Semelhante é, nos tribunais americanos, a solução decorrente da doutrina da *independent source*, “[que] legitima a valoração de provas secundárias sempre que elas foram ou *poderiam ter sido* obtidas por via autónoma e legal, à margem da *exclusionary rule* que impende sobre a prova primária. Cabendo, contudo, precisar as exigências particularmente apertadas de que os tribunais americanos fazem depender a valência duma *causalidade hipotética*. Tal só ocorrerá nos casos em que a produção da prova secundária, por via independente e legal, se possa, *em concreto*, considerar como *‘imminent, but in fact unrealized source of evidence’* (*‘inevitable discovery exception’*)”.
- O efeito-à-distância é a única forma de impedir que os investigadores policiais, os procuradores e os juízes se aventurem à violação das proibições de produção de prova na mira de prosseguirem sequências investigatórias a que não chegariam através dos meios postos à sua disposição pelo Estado de Direito.
- O Direito Processual Penal português contém estatuições de efeito-à-distância. Por um lado, o art. 122.º, n.º 1, do CPP (efeitos da declaração de nulidade), atendendo ao facto de as proibições de prova estarem associadas às nulidades, embora sendo vários os regimes das nulidades: “As nulidades tornam inválido o acto em que se

verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar”, sendo por isso um argumento a considerar por maioria de razão. Por outro lado, o legislador optou por proibir, sem mais, a valoração das provas obtidas mediante recurso aos métodos proibidos de prova. Essa formulação denuncia a intenção de, em vez de circunscrever a proibição de valoração às declarações directamente obtidas, generalizá-la a todas as provas inquinadas pelo “veneno” do método proibido.

- Em função disso, o Tribunal devia absolver **André, Bernardo e Carlota**, caso concluísse que todas as provas estavam “contaminadas” pela utilização de um método absolutamente proibido de prova no inquérito.
- Ademais, o Tribunal devia denunciar ao MP os factos constitutivos da coacção grave (art. 155.º, n.º 1, al. d), do CP), para aquele proceder contra os agentes policiais (art. 126.º, n.º 4, do CPP).